



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.439.639 - RS (2014/0131217-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH

S

PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA

ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO. DISCREPÂNCIA ENTRE JULGADOS A RESPEITO DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA. HIPÓTESE INEXISTENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. Os embargos de divergência supõem acórdãos discrepantes para casos iguais ou assemelhados — não demonstrados no caso. Se o recurso especial deixa de ser conhecido porque a Turma, nele identificando questão de fato, aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o respectivo pressuposto, qual seja, a discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica.

3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o embargante busca o re julgamento do recurso especial para examinar tema que o acórdão embargado não enfrentou.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.439.639 - RS (2014/0131217-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.
2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.
3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.
4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido (fl. 371).

As razões do recurso dizem que o acórdão embargado padece de vício de omissão, nestes termos:

Revela-se omissa o acórdão no aspecto, com a devida vênia, na medida em que o REsp 1.336.026/PE, *leading case* da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos e que dá azo ao pedido de sobrestamento do feito, trata justamente da superação ou não da Súmula 07/STJ.

Explica-se.

A decisão ora embargada fez remissão à decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, aduzindo que não houve enfrentamento do mérito, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não caberia o recurso com o fito de uniformizar o entendimento da Corte sobre o tema.

Ocorre que a arguição do ente público não fora apreciada no acórdão embargado, no sentido de que o recurso representativo da controvérsia aborda a incidência da Súmula 07/STJ.

(...)

Melhor dizendo, o ente público pugnou pelo sobrestamento do feito, diante do REsp 1.336.026/PE, o que fora rechaçado na decisão embargada sob o fundamento de que não houve enfrentamento de mérito no caso dos autos.

A controvérsia a ser resolvida aqui coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos no seio daquele REsp 1.336.026/PE, isto é, se a questão de fundo merece ser apreciada ou se esbarra no óbice da Súmula 07/STJ e se haveria, ou não, a prescrição da pretensão executiva em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Assim, deve ser aclarado o acórdão embargado, para que haja expressa manifestação acerca do argumento do ente público nesse sentido, em que roga pelo sobrestamento do feito diante REsp Repetitivo 1.336.026/PE, em cujo bojo decide-se idêntica controvérsia, inclusive referente ao óbice processual apontado. Por fim, vale ressaltar que o ilustre ministro Mauro Campbell, em sede de embargos declaratórios em embargos de divergência, tal como o presente caso, sobrestou processo em cujo bojo se discute a prescrição da pretensão executiva na hipótese de demora no fornecimento das fichas financeiras à parte exequente (fls. 386/387).

Requer a parte embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar suposta omissão quanto à identidade da controvérsia versada no presente feito com aquela debatida no REsp 1.336.026/PE, processado pelo regime do art. 543-C do CPC, sobrestando-se a presente ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.439.639 - RS (2014/0131217-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Os embargos não se credenciam à acolhida.

O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 345/347, porque o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte versou apenas questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior tribunal de Justiça e o acórdão indicado como paradigma enfrentou o mérito da lide.

O conhecimento dos embargos de divergência, como se sabe, está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tal como ressaltado no acórdão embargado, em sede de embargos de divergência é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial, como é o caso da análise acerca da incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte. Nesses sentidos, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/1965. SOBRESTAMENTO. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido ((AgRg nos EAREsp 114.752/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABE SOBRESTAR-SE O FEITO, POIS O ART. 543-C DO CPC DIRIGE-SE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. (...)

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta instância superior, a suspensão dos Recursos Especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.132.514/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19.11.2012, e AgRg no AREsp 35.365/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2013.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.354.675/ES, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 02/09/2014).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Mantido o acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0131217-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EREsp 1.439.639 / RS**

Números Origem: 00111001670710 00111100767453 00836621420118210001 10502711284 11001670710
201400472216 70053238192 70055612980 70057359382 836621420118210001

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH
EMBARGADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.